HABEAS CORPUS Nº 479.664 - MG (2018/0307379-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FABIO MEDEIROS SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FÁBIO MEDEIROS SOARES**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no HC n. 1.0000.18.096473-6/000.

Consta dos autos que o paciente foi impropriamente absolvido pelo juízo de primeiro grau, ante o reconhecimento da excludente da culpabilidade de inimputabilidade, razão pela qual foi-lhe aplicada medida de segurança.

Durante o cumprimento da referida medida, a defesa pleiteou a soltura do paciente, para que pudesse aguardar em tratamento ambulatorial vaga para o cumprimento da medida de internação. O Juízo *a quo* indeferiu o pleito (e-STJ, fl. 235).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 282):

> "*HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - PERICULOSIDADE DO PACIENTE ATESTADA - ESFORÇO ESTATAL PARA VIABILIZAR O TRATAMENTO NO PRESÍDIO - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.
> - Em casos que não demandam dilação probatória e aferição de questões subjetivas do apenado, é cabível a impetração de *habeas corpus* em sede de execução penal.
> - Havendo exame atestando a periculosidade do paciente e a concreta probabilidade de reiteração delitiva, impossível determinar a sua inserção em tratamento ambulatorial, sob risco de se comprometer a segurança da coletividade.
> - Existindo esforço estatal para viabilizar o tratamento de saúde no presídio e existindo uma fila de espera para vaga em hospital de custódia, imperioso que o paciente aguarde sua transferência no estabelecimento prisional."

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade, na medida em que o paciente se encontra há quase 3 anos no estabelecimento prisional, aguardando vaga para internação.

Ressalta o excesso de prazo e o desvio na execução, pois "o Paciente foi preso em flagrante aos 26/02/2015, sendo mantido segregado cautelarmente durante todo o

curso processual; aos 14/01/2016 foi proferida a sentença absolutória imprópria, na qual foi determinado o cumprimento de medida de segurança de internamento pelo prazo de 01 ano; no entanto, até a presente data, está segregado em unidade prisional, em regime fechado. Ademais, a medida já deveria ter sido extinta" (e-STJ, fl. 15).

Por fim, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "para determinar a transferência do paciente à estabelecimento hospitalar adequado (público ou privado custeado pelo Estado) para o cumprimento da medida de segurança de internação; ou, para determinar a modulação de sua internação para tratamento ambulatorial até que surja a vaga para realização do internamento ou para até que seja constatada a cessação da periculosidade" (e-STJ, fl. 24).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 312).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 317-353), manifestou-se o Ministério Público Federal pela "concessão da ordem a fim de determinar a imediata transferência do paciente para hospital psiquiátrico ou, persistindo a ausência de vaga, que seja incluído em tratamento ambulatorial mediante condições a serem impostas pelo juízo das execuções penais" (e-STJ, fl. 358).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Conforme relatado, busca-se no mérito a transferência imediata do paciente para um estabelecimento penal adequado (hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) e, em caso de ausência de vaga, seja ele colocado em tratamento ambulatorial.

Com razão a defesa.

No que se refere à custódia do paciente em presídio comum, constata-se a existência de flagrante ilegalidade, apta a ser reparada pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de inimputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CUSTÓDIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. DESVIO NA EXECUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido

de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III - Sendo aplicada ao recorrente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada (precedentes).
IV - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. *Habeas Corpus* não conhecido.
Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital psiquiátrico ou, na ausência de vaga, a sua inclusão em tratamento ambulatorial, até o surgimento da respectiva vaga."
(HC 385.198/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 06/06/2017 – Grifou-se).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. SEGREGAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. **Consoante entendimento deste Superior Tribunal, é indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de inimputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas.**
2. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, confirmando a liminar, a fim de determinar a imediata transferência do recorrente para hospital de custódia e tratamento para desintoxicação o ou, na falta de vaga, permitir que ele aguarde o surgimento desta em regime de tratamento ambulatorial."
(RHC 73.677/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017 – Grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE

> INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ENCARCERAMENTO EM PRESÍDIO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> **2. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser inadmissível a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Precedentes.**
> *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, que o mesmo seja incluído em tratamento ambulatorial, até o surgimento da respectiva vaga."
> (HC 324.885/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 15/8/2016 – Grifou-se).
>
> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INIMPUTÁVEL. SUBMISSÃO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. **AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ENCARCERAMENTO EM PRESÍDIO COMUM.** MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
> (...)
> **- Configura constrangimento ilegal a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Precedentes desta Corte.**
> Recurso ordinário não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, determinando a imediata transferência do recorrente para Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, que o mesmo seja incluído em tratamento ambulatorial até o surgimento da respectiva vaga."
> (RHC 49.922/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015 – Grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***. Contudo, **de ofício, concedo a ordem**, a fim de determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia ou similar ou, ainda, na falta de vaga, permitir que ele aguarde o surgimento desta em regime de tratamento ambulatorial.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo das Execuções, encaminhando-se-lhes cópias deste *decisum*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator